



desde a transferência para a inatividade, a indenização pelas licenças e férias não gozadas deveria ser paga, de pronto, por ocasião da reforma, bastando que o Estado houvesse, na oportunidade simplesmente atualizado os valores devidos. Precedentes do TJAM.6. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO USADAS EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MARCO INICIAL NA PASSAGEM DO MILITAR PARA A INATIVIDADE. TEMA REPETITIVO 516. BENEFÍCIO NÃO REVOGADO PELA MP N. 2.131/2000. AUSÊNCIA DE SIMETRIA ENTRE EXÉRCITO E POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. PRECEDENTES. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA AMPLAMENTE RECONHECIDO. PROVA DO NÃO DESFRUTE DAS LICENÇAS ESPECIAIS POR DECLARAÇÃO DA PRÓPRIA PMAM. JUROS DE MORA DESDE A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. PRECEDENTES DO TJAM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É amplamente reconhecido pela jurisprudência que o termo inicial da prescrição para pleitear a conversão em pecúnia de licença especial e férias não desfrutadas é a passagem para a reserva, visto que só a partir deste marco o gozo regular dos benefícios se torna inviável. 2. Desassiste razão à tese de revogação do benefício baseada na MP n. 2.131/2000, porque não há previsão a lastrear a pretendida simetria entre os regimes dos militares das Forças Armadas e o das Polícias Militares Estaduais. 3. O direito dos militares estaduais às licenças especiais não usufruídas na atividade é afirmado pelos precedentes deste Tribunal, por entrever-se na sua negativa um enriquecimento sem causa do Estado. 4. O não desfrute regular das licenças especiais restou devidamente demonstrado por a Declaração do Diretor de Pessoal Inativo da PMAM (fls. 10/11). 5. No que tange ao termo inicial dos juros, desassiste razão à premissa de que a obrigação seria ilíquida, afinal, sendo devida, desde a transferência para a inatividade, a indenização pelas licenças e férias não gozadas deveria ser paga, de pronto, por ocasião da reforma, bastando que o Estado houvesse, na oportunidade simplesmente atualizado os valores devidos. Precedentes do TJAM. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0662221-52.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos para conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, ___ julho de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0663236-22.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bmg S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Apelada: Stela Arcelina Brasil de Souza.

Advogado: Flávio Rafael Perdigão Guerra (OAB: 8500/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DECLAROU O CONTRATO NULO, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO SIMPLES DO EXCEDENTE, A COMPENSAÇÃO DOS VALORES LIBERADOS E COBRADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A COMPENSAÇÃO CARECE DE INTERESSE. CONTRATO NULO. FORMA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DENOTA QUE O INTUITO DA CONSUMIDORA ERA DE OBTENÇÃO DE SIMPLES EMPRÉSTIMO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO VALOR DE DEZ PARA CINCO MIL REAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A tese referente à reivindicação do direito à compensação dos valores pagos, não deve ser admitida por carecer de interesse recursal, uma vez que a sentença acolheu o pedido de compensação.2. A análise das faturas colacionadas pelo Apelante às fls. 159/184 deixa ver que o cartão não foi utilizado para compras ou outras operações além do saque no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais) (fls.159), do que exsurge forte evidência de que o intuito da consumidora era de simples contratação de empréstimo, tendo se valido do cartão como mero meio para sacar a quantia que deseja tomar emprestadas da instituição financeira.3. O real propósito da consumidora era obter um simples empréstimo e não se servir de um cartão de crédito, havendo o Apelante, contudo, se beneficiado de sua posição, para fornecer serviço mais custoso e incompatível com a vontade do contratante.4. Os danos materiais decorrentes da cobrança em excesso de valores que deveriam ter sido tomados como meros empréstimos é evidente, na medida em que os juros aplicados no caso concreto são superiores aos esperados em tratativas regulares e implicam diminuição injusta do patrimônio do consumidor.5. No que tange ao dano moral, devida sua manutenção, haja vista a ansiedade e confusão causadas pela constante cobrança de uma dívida sem previsão de encerramento, fruto de um erro a que foi levado o consumidor por ocasião da celebração de um contrato que não deveria comprometer sua saúde financeira, não se confundindo essa situação com um dissabor do cotidiano.6. Esse tipo de postura comercial desvia os contratos de empréstimo e de cartão de crédito de suas funções sociais às custas do engano do consumidor que, cedo ou tarde, percebe-se enredado em uma dívida sem fim, a crescer sem cessar, contexto que dá azo a um evidente desgaste patrimonial e extrapatrimonial.7. A redução de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais), atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, no presente caso.8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DECLAROU O CONTRATO NULO, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO SIMPLES DO EXCEDENTE, A COMPENSAÇÃO DOS VALORES LIBERADOS E COBRADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A COMPENSAÇÃO CARECE DE INTERESSE. CONTRATO NULO. FORMA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DENOTA QUE O INTUITO DA CONSUMIDORA ERA DE OBTENÇÃO DE SIMPLES EMPRÉSTIMO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO VALOR DE DEZ PARA CINCO MIL REAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A tese referente à reivindicação do direito à compensação dos valores pagos, não deve ser admitida por carecer de interesse recursal, uma vez que a sentença acolheu o pedido de compensação. 2. A análise das faturas colacionadas pelo Apelante às fls. 159/184 deixa ver que o cartão não foi utilizado para compras ou outras operações além do saque no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais) (fls.159), do que exsurge forte evidência de que o intuito da consumidora era de simples contratação de empréstimo, tendo se valido do cartão como mero meio para sacar a quantia que deseja tomar emprestadas da instituição financeira. 3. O real propósito da consumidora era obter um simples empréstimo e não se servir de um cartão de crédito, havendo o Apelante, contudo, se beneficiado de sua posição, para fornecer serviço mais custoso e incompatível com a vontade do contratante. 4. Os danos materiais decorrentes da cobrança em excesso de valores que deveriam ter sido tomados como meros empréstimos é evidente, na medida em que os juros aplicados no caso concreto são superiores aos esperados em tratativas regulares e implicam diminuição injusta do patrimônio do consumidor. 5. No que tange ao dano moral, devida sua manutenção, haja vista a ansiedade e confusão causadas pela constante cobrança de uma dívida sem previsão de encerramento, fruto de um erro a que foi levado o consumidor por ocasião da celebração de um contrato que não deveria comprometer sua saúde financeira, não se confundindo essa situação com um dissabor do cotidiano. 6. Esse tipo de postura comercial desvia os contratos de empréstimo e de cartão de crédito de suas funções sociais às custas do engano do consumidor que, cedo ou tarde, percebe-se enredado em uma dívida sem fim, a crescer sem cessar, contexto que dá azo a um evidente desgaste patrimonial e extrapatrimonial. 7. A redução de R\$10.000,00



(dez mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais), atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, no presente caso. 8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0663236-22.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos para conhecer o recurso em parte e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, ___ de junho de 2021. PUBLIQUE-SE. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0664421-95.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 1037A/AM).

Apelada: Maria Neorlise Lopes Pinheiro.

Advogado: Flávio Rafael Perdigão Guerra (OAB: 8500/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONTOS DE VALORES SOB A RUBRICA “MORA CRED PESS”. COBRANÇAS DEVIDAS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE SALDO EM CONTA CORRENTE QUANDO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS REFERENTES AOS EMPRÉSTIMOS. SENTENÇA REFORMADA. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Inicialmente, em relação à tese de ausência de demonstração dos requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova, é cediço que o momento correto de apreciação é o despacho saneador, proferido às fls. 165 do caderno processual, tendo o Apelante, inclusive, informado seu desinteresse em produzir outras provas, não se opondo ao julgamento antecipado da lide (fls. 332). Com isso, além de ter ocorrido a preclusão da matéria, o insurgimento contra a inversão do ônus evidencia o comportamento contraditório do banco Apelante, vedado pela teoria do venire contra factum proprium, motivo pelo qual rejeito o pedido. 2. Diante das provas carreadas aos autos, principalmente dos extratos bancários encartados às fls. 28/117, comprova-se a legalidade das cobranças efetuadas sob a rubrica “MORA CRED PESS”. Nesse espeque, inexistente conduta ilícita do banco Apelante apta a amparar a pretensão da Apelada, vez que restou comprovado que ela mesma deu causa à cobrança dos descontos intitulados de “MORA CRED PESS” ao não disponibilizar valores suficientes em sua corrente para o pagamento dos inúmeros empréstimos contratados. Precedentes desta Corte. 3. Recurso conhecido e provido para fins de reformar a sentença, julgando-se improcedente o pedido contido na ação. DECISÃO: “EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONTOS DE VALORES SOB A RUBRICA “MORA CRED PESS”. COBRANÇAS DEVIDAS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE SALDO EM CONTA CORRENTE QUANDO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS REFERENTES AOS EMPRÉSTIMOS. SENTENÇA REFORMADA. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Inicialmente, em relação à tese de ausência de demonstração dos requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova, é cediço que o momento correto de apreciação é o despacho saneador, proferido às fls. 165 do caderno processual, tendo o Apelante, inclusive, informado seu desinteresse em produzir outras provas, não se opondo ao julgamento antecipado da lide (fls. 332). Com isso, além de ter ocorrido a preclusão da matéria, o insurgimento contra a inversão do ônus evidencia o comportamento contraditório do banco Apelante, vedado pela teoria do venire contra factum proprium, motivo pelo qual rejeito o pedido. 2. Diante das provas carreadas aos autos, principalmente dos extratos bancários encartados às fls. 28/117, comprova-se a legalidade das cobranças efetuadas sob a rubrica “MORA CRED PESS”. Nesse espeque, inexistente conduta ilícita do banco Apelante apta a amparar a pretensão da Apelada, vez que restou comprovado que a mesma deu causa à cobrança dos descontos intitulados de “MORA CRED PESS” ao não disponibilizar valores suficientes em sua corrente para o pagamento dos inúmeros empréstimos contratados. Precedentes desta Corte. 3. Recurso conhecido e provido para fins de reformar a sentença, julgando-se improcedente o pedido contido na ação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0664421-95.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, para conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, de junho de 2021. PUBLIQUE-SE. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0665343-39.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Elaine Pinheiro Brito.

Advogado: Ueslei Freire Bernardino (OAB: 14474/AM).

Advogado: Willians de Lima Cruz (OAB: 14548/AM).

Apelado: O Município de Manaus.

Procurador: Annick Costa Monteiro (OAB: 2069/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO E FGTS. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR MUNICIPAL. PRAZO MÁXIMO DE 2 ANOS. NULIDADE DO CONTRATO RECONHECIDA. FGTS DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Quantos aos pleitos de férias e décimo terceiro, há desconhecimento entre os fundamentos da decisão atacada (comprovação de pagamento) e os do recurso (nulidade do contrato), o que traduz a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, falha que implica o conhecimento parcial do presente reclamo, por representar irregularidade formal (requisito extrínseco de admissibilidade recursal). 2. Considerando que, de forma incontestada, a Apelante trabalhou para o município de Manaus de 19.01.2014 para atuar como professora municipal, tendo sido dispensada em 30.12.2018 mediante contrato de caráter temporário, em período superior ao permitido legalmente (2 anos), é inequívoca a nulidade deste liame, atraindo a incidência da regra do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, segundo a qual é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. 3. Nesse espeque, o contrato firmado entre as partes, in casu, somente pode ser considerado nulo a partir de 19 de janeiro de 2016, momento em que foi atingido o prazo máximo de 2 (dois) anos de contratação e anterior ao início do ano letivo que naquele ano que somente ocorreu em 3 de fevereiro, conforme consulta ao site da Secretaria Municipal de Educação (<https://semed.manaus.am.gov.br/calendarioescolar/>). 4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. DECISÃO: “EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO E FGTS. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR MUNICIPAL. PRAZO MÁXIMO DE 2 ANOS. NULIDADE DO CONTRATO RECONHECIDA. FGTS DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Quantos aos pleitos de férias e décimo terceiro, há desconhecimento entre os fundamentos da decisão atacada (comprovação de pagamento) e os